

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.579, DE 2015

Apensado: PL nº 3.800/2015

Regulamenta o artigo 239, § 4º da Constituição Federal de 1988, ao criar critério suplementar de financiamento do seguro-desemprego a partir da cobrança de percentual adicional sobre alíquota de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, dos sujeitos passivos cujos índices de rotatividade da força de trabalho superem o índice médio da rotatividade do respectivo setor econômico na Unidade da Federação.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O PL nº 1.579, de 2016, do ilustre Dep. André Figueiredo, regulamenta o § 4º do art. 239 da Constituição Federal, que prevê a instituição de contribuição adicional ao financiamento do seguro-desemprego.

Referida contribuição será devida pelos sujeitos passivos cujos índices de rotatividade da força de trabalho superem o índice médio do respectivo setor de atividade econômica na unidade da federação, a ser calculado pelo Ministério do Trabalho, com base no número de demissões sem justa causa.

O art. 2º estabelece uma escala de alíquotas adicionais de 25%, 50%, 75% e 100% sobre a alíquota devida ao PIS-PASEP, na hipótese de os índices individuais de rotatividade das empresas superarem o índice médio do setor, respectivamente, nos mesmos percentuais. Caso a rotatividade da empresa seja inferior à média, sua alíquota de contribuição ao PIS-PASEP será reduzida em 25%. As micro e pequenas empresas são isentas dessa contribuição.

O art. 3º determina que o Ministério do Trabalho elabore fórmula matemática para apuração dos índices individuais de rotatividade e do índice médio setorial, na unidade da federação, com base no número de demissões sem justa causa. O período de referência será o semestre anterior.

O art. 4º dispõe que o sujeito passivo tem a obrigação de encaminhar mensalmente ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao cálculo desse índice, sob pena de multa de 20% sobre o valor principal.

Em sua justificção, o autor da proposição argumenta que, *“além do estímulo a boas práticas laborais, a medida também terá como consequência redução no impacto sobre as contas da Previdência Social, pois tenderá a reduzir o número de trabalhadores a pedir seguro-desemprego”*.

Apensado o PL nº 3.800, de 2015, da Deputada Luiza Erundina e outros, que institui contribuição adicional para os empregadores cujo índice de rotatividade da mão de obra seja superior a 10% do índice médio de rotatividade, mediante aplicação do percentual de 0,2% sobre a base de incidência da contribuição do PIS-PASEP.

A proposição ainda estabelece que cabe ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a apuração do índice médio de rotatividade setorial, excluindo-se de seu cálculo *“os trabalhos cujos vínculos empregatícios tenham cessado em decorrência de aposentadoria, morte, cessação de contrato de trabalho por prazo determinado ou em decorrência de transferência para empresa do mesmo grupo econômico”*.

Por fim, a proposição isenta da cobrança da nova contribuição as micro e pequenas empresas e o empregador doméstico.

A matéria foi apreciada pela douta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, que rejeitou ambas as proposições, nos termos do parecer do Relator, Dep. Jorge Côrte Real.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Assembleia Nacional Constituinte, ao dispor sobre a contribuição baseada na rotatividade da força de trabalho, visava à consecução de um objetivo ainda mais relevante do que a mera criação de fonte adicional de recursos para o Programa do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial. A intenção do constituinte era a de, por meio de mecanismo tributário, induzir a redução dos altíssimos índices de rotatividade no mercado de trabalho brasileiro.

Os elevados índices de rotatividade da força de trabalho geram uma série de efeitos perversos para a economia brasileira e para a classe trabalhadora. A principal consequência adversa da rotatividade exagerada é o baixo investimento em treinamento e qualificação profissional, que impede o crescimento da produtividade da mão de obra e, conseqüentemente, a elevação real dos salários.

Ademais, altos índices de rotatividade pressionam a situação fiscal, por meio do aumento na concessão de benefícios do seguro-desemprego, e impedem a formação de poupança para a aposentadoria dos trabalhadores, na medida em que drenam recursos do FGTS no curto prazo, via saques por demissão sem justa causa.

No Brasil as taxas de rotatividade das empresas são muito elevadas. Em 2015, a taxa de rotatividade global no segmento celetista do mercado de trabalho foi de 54,8%; e a taxa de rotatividade descontada, que expressa o montante dos desligamentos motivados por iniciativa do empregador, excluindo do cálculo os desligamentos a pedido do trabalhador, mortes e falecimentos, bem como as transferências – que, a rigor, não são desligamentos, posto que são seguidas por uma readmissão – foi de 41,0%¹.

Nesse sentido, o mérito de ambas as proposições sob exame é inquestionável, uma vez que, decorridos quase trinta anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, o dispositivo constitucional ainda não pode ser aplicado, por ausência de uma lei que o regulamente. Não obstante, consideramos necessário, por meio de Substitutivo, aperfeiçoar alguns pontos, apresentados a seguir.

Em primeiro lugar, e considerando os argumentos pela rejeição apresentados pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cremos ser necessário definir, na própria lei, a fórmula de cálculo básica do índice de rotatividade, com base no índice de rotatividade que já é calculado pelo Ministério do Trabalho.

Em segundo lugar, alteramos a gradação das alíquotas adicionais a serem cobradas em função da dispersão dos índices de rotatividade individuais em relação à média setorial, limitando esse acréscimo a 50% sobre a alíquota existente. Ademais, acatamos a ideia, presente no PL nº 3.800, de 2015, de considerar uma margem de tolerância de até 10% para o desvio entre o índice de rotatividade individual e o setorial, sem que haja cobrança de alíquota adicional.

O terceiro ponto diz respeito aos empregadores isentos dessa contribuição adicional sobre a rotatividade da força de trabalho. Ambas as proposições dispõem que essa contribuição não se aplica às micro e pequenas empresas. Julgamos, no entanto, ser mais adequado isentar os empregadores com menos de cem empregados no ano-base, tendo em vista que, quanto menor

¹ <https://www.dieese.org.br/livro/2017/rotatividade.pdf>

o estoque de empregos, maior tenderá a ser o índice de rotatividade e sua volatilidade.

Por fim, suprimimos o art. 4º do PL nº 1.579, de 2015, na medida em que os empregadores já encaminham as informações necessárias ao cálculo do índice de rotatividade por meio da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – Caged, ambos do Ministério do Trabalho.

Em vista do exposto, somos pela aprovação do PL nº 1.519, de 2015, e do PL nº 3.800, de 2015, a ele apensado, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.579, DE 2015, E Nº 3.800, DE 2015

Institui, nos termos do § 4º do art. 239 da Constituição Federal de 1988, contribuição adicional ao financiamento do seguro-desemprego, a ser cobrada da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio de rotatividade setorial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o § 4º do art. 239 da Constituição Federal de 1988, por meio da instituição de contribuição adicional sobre a alíquota de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, para as empresas cujos índices de rotatividade da força de trabalho superem o índice médio da rotatividade do respectivo setor econômico, na Unidade da Federação.

Art. 2º Para fins de cálculo da contribuição adicional de que trata o art. 3º desta lei, o índice de rotatividade mensal para determinado empregador será calculado de acordo com os seguintes passos:

I – identificando-se o menor entre os seguintes valores:

a) o número total de admissões para contratos de trabalho por prazo indeterminado; e

b) o número total de desligamentos por demissão sem justa causa, ocorridos durante o mês de referência; e

II – dividindo-se o menor valor encontrado no inciso I pelo estoque de empregos existente na empresa no primeiro dia do mês de referência, considerados apenas os vínculos empregatícios decorrentes de contratos de trabalho por prazo indeterminado.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I – empregador, a empresa registrada com um número específico de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II – setor de atividade econômica do empregador, o código da empresa na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), do IBGE, em nível de divisão;

III – unidade da federação, aquela da sede declarada pelo empregador junto ao CNPJ.

§ 2º O índice de rotatividade médio setorial, em cada unidade da federação, é o resultado da média aritmética simples dos índices de rotatividade de todos os empregadores classificados em uma mesma divisão da CNAE, para um mesmo mês de referência, consolidados e divulgados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

§ 3º O índice de rotatividade no ano-base é equivalente à média aritmética dos índices de rotatividade mensais.

§ 4º As informações utilizadas para o cálculo dos índices de rotatividade serão as provenientes da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) do Ministério do Trabalho.

Art. 3º Na hipótese de, no ano-base, o índice de rotatividade de determinado empregador superar em mais de 10% (dez por cento) o índice médio de rotatividade setorial, sua alíquota de contribuição para o PIS-PASEP no ano subsequente será majorada em:

I – 10% (dez por cento), para os empregadores cujo índice de rotatividade for superior ao índice médio setorial em no mínimo 10,1% (dez inteiros e um décimo por cento) e no máximo 20% (vinte por cento);

II – 20% (vinte por cento), para os empregadores cujo índice de rotatividade for superior ao índice médio setorial em no mínimo 20,1% (vinte inteiros e um décimo por cento) e no máximo 30% (trinta por cento);

III – 30% (trinta por cento), para os empregadores cujo índice de rotatividade for superior ao índice médio setorial em no mínimo 30,1% (trinta inteiros e um décimo por cento) e no máximo 50% (cinquenta por cento);

IV – 50% (cinquenta por cento), para os empregadores cujo índice de rotatividade for superior ao índice médio setorial em mais de 50% (cinquenta por cento).

§1º O disposto neste artigo não se aplica às empresas cuja média dos estoques mensais de emprego no ano-base, caso apresentem o cumprimento das seguintes condições:

I- redução ou manutenção das estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;

II- a adoção de ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados no setor; e

III- redução da taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores.

§2º O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT instituirá comissão tripartite formada por representantes dos trabalhadores e empresários bem como do Poder Executivo com a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das condições de que tratam o parágrafo anterior, inclusive com o poder de notificar os empregadores sobre a incidência da alíquota adicional que deve ser recolhida nos mesmos moldes do disposto na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998.

§3º A alíquota adicional de que trata este artigo será aplicada em dobro nos casos de reincidência dos empregadores.

§4º Na hipótese de ser apurado de sujeito passivo da obrigação tributária índice de rotatividade da força de trabalho inferior ao índice médio de rotatividade, conforme cálculo estabelecido nesta Lei, a alíquota devida será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 4º A contribuição de que trata esta Lei será recolhida mensalmente, na mesma data do recolhimento da contribuição para o PIS-PASEP.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora